liarth
Limpeza Urbana

Recebido em: 12/03/2021
às 15:37
COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
GOVERNO DO MUNICÍPIO CONS. LAFAIETE

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - GOVERNO
1844

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 004/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021- RP Nº. 001/2021

LIARTH RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.578.889/0001-40, inabilitada na ata lavrada na sessão do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre Excelência, por sua representante legal, ao final assinada de forma eletrônica, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida na ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, tudo conforme adiante segue.

Roga-se, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, *spont* própria, não proceda com a reforma da decisão ora acatada, decidindo, por consequência, pela manutenção da decisão, o que somente se admite por hipótese.

I. TEMPESTIVIDADE:

A ata da sessão foi enviada aos participantes no dia 5/3/2021, sexta-feira, ocasião a qual também foi disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, momento em que foi intimada sobre o teor decisório da licitação, uma vez que não estava presente à sessão pública.

O início do prazo foi no dia útil imediatamente posterior, 8/3/2021, segunda-feira. Contando os 5 dias úteis, o prazo findar-se-á em **12 de março, sexta-feira**. Por isso, tempestivo o presente recurso administrativo.

Documento conferido via internet
26/03/21
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - GOVERNO MUNICIPAL - CATALETE
1845

II. DA DECISÃO RECORRIDA:

A recorrente passa a tecer um item para cada licitante que deverá ter a habilitação revisada. Se a licitante descrita já houver sido desclassificada por algum motivo, deverá ser ainda pelo motivo adicional aqui trazido.

1. SUA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Foi decidido em sessão: "deixou de atender ao requisito previsto no ite 7.3.6 (Prova de Regularidade perante a Fazenda Pública Municipal), haja vista ter apresentado somente certidão negativa de débitos municipais referente ao cadastro mobiliário, ausente comprovação de regularidade em relação aos tributos do cadastro imobiliário).

Acontece que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/73 estabelece que:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> I - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Dessa maneira, salienta-se que a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa licitante, realizada por meio de certidões, deve limitar-se aos tributos relacionados ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela empresa participante da licitação, não havendo cabimento inabilitar uma empresa pela falta de comprovação de regularidade em cadastro imobiliário, sobretudo para a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de coleta de resíduos em prejuízo ao interesse público de restringir a continuidade de fornecimento de mais uma proposta ao certame da licitante que teve comprovado que foram satisfeitos todos os demais itens licitatórios – sobretudo qualificação econômico-financeira e da capacidade técnica - .

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em

Documento conferido via inter
26/03/21
Comissão Permanente de Licita

Este documento foi assinado digitalmente por Lídia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Este documento foi assinado digitalmente por Lídia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

MUNICÍPIO DE CURVELO
1846

outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos e a situações que não importam a atividade da empresa em si, como é o caso da inabilitação a que se recorre. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.

Como fundamento para a não inabilitação em razão da exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à baila orientação de Marçal Justen Filho:

> "não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado". [IN JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.)

Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Inclusive o edital estabelece como condição de pagamento deste serviço que a licitante deve comprovar, de imposto municipal, o pagamento apenas de ISS: "13.8 - O pagamento somente será liberado se, no ato da apresentação do comprovante de entrega do serviço, forem apresentados os atestados de regularidade referentes à Seguridade Social – INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN."

Documento conferido via internet
26/03/21
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Este documento foi assinado digitalmente por Lídia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

Este documento foi assinado digitalmente por Lídia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Limpeza Urbana

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
1847
GOVERNO MUNICIPAL

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais **sobre propriedade imobiliária**. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

As excessivas exigências a propósito de ausência de dívidas de qualquer natureza perante a Fazenda Pública têm produzido a redução do número de licitantes e propostas nas licitações. Suponha-se licitação na órbita federal. Imagine-se empresa em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto e que formulará a melhor proposta. Ocorre que essa empresa deixa de obter certidão de regularidade quanto a tributos imobiliários do Município em que está estabelecida. Será inabilitada e a União perderá a possibilidade de realizar o contrato mais vantajoso. (GRIFEI).

A comissão de licitação não é órgão detentor do poder de polícia tributário e não se destina a, por via indireta, arrecadar tributos para os diversos Entes Federados, sob pena de usurpação de atribuições e caracterização de abuso de poder pela prática de desvio de finalidade. A Fazenda Pública já dispõe de uma série de prerrogativas para cobrança de seus créditos, não devendo a comissão de licitação, ante a inexistência de prescrição normativa, arvorar-se das atividades dos fiscais tributários.

No mesmo sentido é o entendimento dos doutrinadores Marcos Juruena Villela, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Jessé Torres Pereira Junior, *in verbis*:

> A segunda linha de entendimento aponta para a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do interessado consoante o ramo de atividade a ser contratado, ou seja, é, deve-se, a partir do conhecimento da hipótese de incidência de determinado(s) tributo(s), inerente(s) à atividade do licitante, saber em relação a qual(is) Fazenda(s) solicitar a demonstração da documentação hábil. Afinado por esse diapasão está, por exemplo, o jusdoutrinador Marcos Juruena Villela, que assim assere em seu mais recente livro: "A prova de regularidade fiscal só abrange a quitação para com os tributos inerentes à atividade do licitante (não se incluindo, pois, o IPTU, IPVA, ITR etc.)."

Documento conferido via internet
26/03/21
Comissão Permanente de
Prefeitura Municipal de Conse

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1848

Igualmente, ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997[3], que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

> Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre.

Nesse processo, o Douto Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, exarou o Parecer MP/TCDF – 3.0991/97:

> O primeiro ponto concerne à exigência de regularidade fiscal, o que motivou, neste particular, a inabilitação de duas empresas do Estado de São Paulo, porque neste Estado exige-se duas certidões: uma quanto aos tributos mobiliários e outra quanto aos imobiliários. **As empresas Risograph e Standard teriam apresentado apenas a primeira**.
>
> Na inicial sustentei descabida a exigência. A Lei nº 8.112/90 (sic) estabelece normas específicas sobre licitações. Neste passo, ao estabelecer no art. 29 a exigência de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, o fez de forma genérica e, além disso, em sua parte final, impôs a forma da lei.
>
> Se faz remissão à legislação específica quanto aos tributos, remanesce, como corolário, a necessidade de coordenar-se o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o Código Tributário Nacional. **É preciso lembrar, ainda, o princípio básico da ampliação da competitividade, buscando sempre a proposta mais vantajosa, o que se olvidou neste caso, resultado em prejuízo superior a quarenta mil reais**.
>
> O CTN, em seu art. 193, restringe a exigibilidade, de forma expressa, aos tributos "**relativos à atividade em cujo exercício se contrata**". Isto é Lei,

Documento de controle interno
26/03/21
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - GOVERNO
1849

vigente e eficaz ao tempo do procedimento licitatório e, como norma, vincula o Administrador. De qualquer forma, qualquer outro entendimento que pretendesse a abrangência sobre a generalidade dos tributos transformaria as comissões de licitação em órgãos de fiscalização tributária.

O renomado administrativista Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", p.145, atesta a aplicabilidade do art. 193 do CTN à licitação.

Em novembro de 2009, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar recurso de apelação envolvendo matéria análoga, adotou a corrente defendida. Nesse passo, destaca-se parte do voto do Desembargador Rui Stoco[4], relator do caso:

> Mais precisamente, a **inabilitação** deu-se por **ausência de comprovação de regularidade fiscal**, no que respeita ao recolhimento da espécie tributária ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis). É o que se infere do documento acostado a fls. 186.
>
> (...)
>
> O artigo 27, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu inciso IV, determina ser requisito à habilitação, a regularidade fiscal. Em complementação, o artigo 29, inciso III, do referido diploma, esclarece que a documentação pertinente ao requisito de regularidade fiscal envolverá "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".
>
> É certo que em atenção à unidade do ordenamento jurídico, que tem como vértice normativo a Constituição Federal, qualquer dispositivo deve ser tomado em consonância com o conteúdo desta.
>
> Nesse diapasão, é imperioso destacar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, segundo o qual, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, **aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** cominadas pelo contrato administrativo que se pretende firmar.

O objeto do certame é a contratação de empresa apta a prestar os serviços de coleta de resíduos não perigosos no município licitante. Indaga-se, por conseguinte, qual a pertinência do objeto da licitação e a regularidade fiscal referente a impostos imobiliários como IPTU e ITBI?

Documento conferido via Internet
26/03/21
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
1850
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ora, a exigência em apreço, não guarda qualquer liame lógico, causal ou pertinência com o objeto da licitação, qual seja, eis que essa comprovação em nada compromete o desenvolvimento do serviço contratado, mesmo porque o serviço de coleta de lixo domiciliar é sempre desempenhado mediante um tomador de serviços sujeito da administração pública direta e indireta que retém na fonte o imposto municipal pertinente, qual seja, o ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A certidão apresentada pela licitante à folha 989 do processo licitatório a considera regular perante o seu município sede quanto a ISSQN, TLL e TFF, únicos tributos que guardam relação com a execução de sua atividade. Diferentemente de se exigir, óbvio, a certidão imobiliária em uma licitação em que se busca o uso ou aquisição de um imóvel.

Assim, por não guardar pertinência ao objeto licitado, exigir desta licitante comprovação **de quitação de tributos imobiliários**, exigência que motivou sua inabilitação, é causa que merece ser revista, investindo o agente público de seu poder de autotutela, revisando o ato a fim de tornar a licitante habilitada no certame.

2. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE MUNICIPAL DA LICITANTE "SUMA BRASIL":

A licitante SUMA foi considerada habilitada por comprovado sua regularidade fiscal municipal. Assevera a ata de realização da sessão que SUMA e CARLOS RENATO tiveram suas regularidades fiscal-municipal conferidas no sítio eletrônico da PBH.

Contudo há uma diferença a ser observada: A empresa SUMA apresentou APENAS o documento **auxiliar** da certidão – fl. 1494, enquanto que a licitante CARLOS apresentou a principal e a auxiliar. A principal seria, como exemplo, a apresentada pela KTM à fl. 914.

Ora, a empresa SUMA está na mesma situação desta recorrente e mesmo assim foi considerada habilitada no processo.

Documento conferido via Internet
26/03/20
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Contagem

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Limpez Urbana

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA
1851
GOVERNADOR VALADARES

Imp rtante ressaltar que esta recorrente só tem interesse que seja observado este item como mérito de sua insurgên ia se não for reconsiderada a sua própria habilitação no certame, pois seria um contrassenso manter o sua inabili ação e permitir a habilitação de empresa que comprovou apenas parcialmente a sua regularidade municipal, cc no foi o caso da SUMA. Ora, faltou-lhe a comprovação **plena** de regularidade, tal como se exigiu desta recorre te. A apresentação de apenas documento auxiliar não teria assim, nos moldes do que foi objeto de inabilitação da ecorrente, suficiente para **completa** comprovação da regularidade fiscal da licitante SUMA.

Assim tal questionamento deverá ser revisto pela Comissão, seja para:

i. Manter esta recorrente e a recorrida, LIARTH e SUMA no processo habilitadas;
ii. Desabilitar SUMA – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade.

3. FALTA DE DRE E BALANÇO EXTRAÍDO DE LIVRO DIÁRIO pelas licitantes LOCALIX, CONSTRUTORA ISRAEL e BRISA.

Em rela ão à qualificação econômico-financeira estabelece o edital quanto ao Balanço Patrimonial, BP, e ao Demonstrativ do Resultado do Exercício, DRE, que:

> 7.6 - Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira: 7.6.1 - Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93. (Página 7)
>
> b) Ltda – cópia legível da **página do Diário Geral**, devidamente **autenticada** onde tenha sido transcrito o Balanço Patrimonial Ativo/Passivo e a Demonstração do Resultado. Referidos documentos deverão estar devidamente assinados pelo Representante Legal da Empresa e do Contador Responsável, acompanhados dos respectivos **Termos de Abertura e Encerramento**, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro; (Página 58)

Documento conferido via inter
26/03/19
Comissão Permanente de Licit
Prefeitura Municipal de Conselheiro

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
1852

liarth
Limpeza Urbana

De acordo com o art. 6º da **Instrução Normativa RFB no 1.420/2013**, a apresentação dos livros digitais escriturados por meio de Sped Contábil, a partir de 2007, desobrigam a transcrição do Livro Diário nas respectivas Juntas Comerciais.

Isso posto, identifica-se no ato normativo a substituição da autenticação, realizada manualmente pelos órgãos de registro competentes, seja Junta Comerciais, ou Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, pelo recibo de entrega emitido eletronicamente com a transmissão dos Livros Contábeis Digitais por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, no módulo da ECD – Escrituração Contábil Digital, dispensado assim qualquer outra forma de autenticação.

Assim, para comprovar a capacidade econômico-financeira neste certame a empresa deve apresentar:

1. As páginas do livro diário em que estão transcritos o BP e a DRE com seus respectivos termos de abertura e encerramento, tudo devidamente autenticado pela Junta Comercial;

   e/ou

2. O recibo de transmissão do SPED em que foram extraídos o BP e a DRE, com seus respectivos termos de abertura e encerramento.

Seguindo o entendimento, as Comitê de Pronunciamento Contábil, autoridade competente para regular e editar normas de contabilidade conforme convenções internacionais tem o entendimento de que:

> RESOLUÇÃO CFC Nº 1.330 de 22/3/2011:
> "13. AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DEVEM SER **TRANSCRITAS NO LIVRO DIÁRIO**, COMPLETANDO-SE COM AS ASSINATURAS DO TITULAR OU DE REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE E DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE LEGALMENTE HABILITADO."

Acontece que as licitantes abaixo deixaram de atender aos seguintes requisitos:

Documento conferido via internet
26/03/21
Comissão Permanente
Prefeitura Municipal de Cu...

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 293F-470C-AFFE-437E.

liarth
Limpeza Urbana

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - GOVERNADOR VALADARES
1853

a. **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS:**

A licitante LOCALIX, em que pese ter apresentado Balanço Patrimonial e DRE registrados pela Junta Comercial conforme termo de autenticação à página 1246, não apresentou o documento "na forma da lei", conforme exigia o item 7.6 acima transcrito.

Faltou preencher o requisito "cópia legível da página do **Diário Geral**, devidamente autenticada onde **tenha sido transcrito o** Balanço Patrimonial Ativo/Passivo e a Demonstração do Resultado".

Assim explicamos: Seria a própria cópia do BP e da DRE **extraídos** do Livro Diário **onde foram transcritos**.

Os documentos entre as páginas 1237 a 1245 representam a integralidade de um balanço registrado na JUNTA, mas de forma **avulsa** e não apresentado conforme as páginas de seu **livro diário**.

Registro de livro diário, como exemplo, é o apresentado à fl. 1379 do processo pela licitante RG EMPREENDIMENTOS.

É importante observar que a exigência da entrega de todo o documento, ou seja, dos demonstrativos contábeis **transcritos** no Livro Diário, visa evitar que proponentes que não atendam ao exigido venham a encaminhar demonstrativos que não correspondem a realidade ou pelo menos não sejam os oficiais da empresa.

Observa-se, em continuação, que entre as páginas 1249 a 1252 são apresentados o recibo de transmissão do SPED bem como os Termos de Abertura e Encerramento desta forma de escrituração contábil, **APTA A SUBSTITUIR o livro diário de registro na Junta Comercial, mas lhe faltou a apresentação do próprio BP e da DRE** que seriam aptos a cumprir as exigências do processo licitatório e das leis e instrumentos normativos contábeis. Exemplo de balanço e DRE aptos a produzir o efeito e complementar a apresentação dos documentos são o balanço e demonstrações apresentados pela SUMA à fls. 1561-1563.

Documento conferido via internet
16/03/18
Comissão Permanente
Prefeitura Municipal de Con...

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Limpeza Urbana

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - GOVERNADOR VALADARES
1854

Percebe-se, que, de igual modo, a empresa ECSAM apresentou as duas formas de balanço: pelo SPED e pelo ato registrado na JUNTA, porém, o que foi registrado na Junta é o próprio balanço extraído do seu próprio livro diário, o que demonstra a numeração do livro na parte superior direita das páginas 711 e 712 do processo.

Assim, como não foi apresentado balanço EXTRAÍDO do livro diário, nem pelo SPED, deverá ser a licitante declarada inabilitada.

b. CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI:

Nos mesmos moldes da licitante anterior, faltou à licitante CONSTRUTORA ISRAEL a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício, contrariando a disposição do edital que exigia "Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício social," e "devidamente autenticada onde tenha sido transcrito o Balanço Patrimonial Ativo/Passivo e a **Demonstração do Resultado**", tendo apresentado tão somente o Recibo de Entrega, Termo de Abertura e Encerramento e o Balanço, conforme fls. 797-834 dos autos.

Faltou-lhe a apresentação das **demonstrações contábeis** ou **DRE**, que deveria ter sido apresentada tal como corretamente apresentou a empresa CONTORNO, à fl. 615, usada apenas à título de exemplo. Deste modo, por lhe faltar o DRE, deverá ser a licitante declarada inabilitada no certame.

c. BRISA TRANSPORTES EIRELI:

A licitante BRISA apresentou balanço extraído supostamente de seu livro diário registrado na Junta Comercial. Contudo, conforme se infere da análise dos documentos, todas as páginas entre as folhas 534 a 543 **não possuem a autenticação da Junta Comercial**, tal como está subscrito nas páginas 533 e 544, inclusive assumindo numeração irregular e incompatível com a página final, simbolizada como 139 de 139 pela Junta e também na parte superior como 139.

O que se infere, e repita-se, *infere*-se é que as páginas de BP, DRE, notas explicativas e coeficientes contábeis não são o de fato registrados juntos ao livro digital protocolado sob o nº 20/515.464-6. A título de exemplo, verifique a fl. 1378 dos autos, parte do livro apresentado pela RG Empreendimentos, mostrando na sua parte inferior todas as páginas autenticadas e numeradas pela Junta.

Documento conferido via internet
26/03/21
Comissão Permanente de Licitação
Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize (31) 3694-3900 | (31) 3542-4772

1855

Por este motivo, **deverá ser declarada inabilitada a licitante BRISA**, por não atender aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA RG EMPREENDIMENTOS

O edital previu os seguintes requisitos ACUMULATIVOS e ELIMINATÓRIOS para a qualificação técnica, em relação ao atestado de capacitação:

> 7.5.2 - A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo 1(hum) atestado de capacidade técnica, que comprove o quantitativo mínimo de 50%(cinquenta por cento) da média anual prevista em tonelada de resíduo por ano, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviço compatíveis, de mesma natureza, com o objeto desta Licitação, no período mínimo de 12 (doze) meses.
>
> - Média Anual Total: 25.200t
> - 50% (cinquenta por cento) da média anual: 12.600t
>
> 7.5.3 - Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços concluídos até a data prevista para abertura das propostas.

Contudo, a licitante não observou estes requisitos. Para melhor denotar, os atestados fornecidos foram:

a. **UNAÍ:** Serviço executado entre 8/1/2018 a 8/3/2019: Não cumpriu o "período mínimo de 12 (doze) meses", executando o quantitativo total, em contrato já finalizado, 9.900 toneladas;
b. **JABOTICATUBAS:** Não foi executado pela empresa RG Empreendimentos;
c. **SÃO FRANCISCO:** Serviço foi prestado por apenas 6 meses, mas seu quantitativo mensal, 810toneladas, fica aquém ao solicitado pelo edital, assim, imprestável para a SOMA de atestados.
d. **LINHARES:** Serviço executado por 5 meses, não tendo cumprido o requisito "período mínimo de 12 (doze) meses"

Apesar de permitida a soma de atestados, para que o mesmo seja aceito para o somatório de meses, deverá ter atendido o quantitativo de toneladas. Percebe-se que o atestado de **SÃO FRANCISCO** não pode ter

Documento conferido via
26/03/21
Comissão Permanente
Prefeitura Municipal de Cons

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

liarth
Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GOVERNO MUNICIPAL
1856

seu período somado aos dos demais pois no período de 2016 a capacidade técnica demonstrada era tão somente de 810toneladas ao mês, tendo a licitante executado o contrato por apenas 5 meses.

Os atestados de **UNAÍ** e **LINHARES** seriam aptos para soma de tempo, já que atingido o peso mínimo exigido, mas o montante é menor que 12 meses.

Ressalte-se, inclusive, o fato de a licitante ter impugnado o edital quanto a exigência de período mínimo de execução de 12 meses e ter tido seu pleito rejeitado. Assim, uma vez que não observou a exigência do requisito mínimo de 12 meses de prestação de serviços, deverá ser a licitante declarada inabilitada.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, solicita a recorrente que essa respeitável Comissão de Licitação digne-se de rever e reformar a decisão exarada que julgou inabilitada esta recorrente. Na eventualidade de permanecer este entendimento que seja, por iguais razões, inabilitada a empresa SUMA.

Em razão do que foi apontado quanto à falta de documentos de habilitação econômico financeira, pugna pela inabilitação das empresas LOCALIX, CONSTRUTORA ISRAEL e BRISA. Que seja inabilitada a empresa RG EMPREENDIMENTOS por não ter observado a qualificação técnica.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, PEDE que ser digne V. Exa. de fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em consonância com o previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, em 12 de março de 2021

Amanda Pinto

Amanda Raphaela Pinto
OAB/MG 132127
Por assinatura digital certificada

Lídia P. Pinto

LIARTH RESÍDUOS EIRELI
Lidia Antonia Pinto
Sócia titular
RG MG2.157.545 – CPF 635.686.676-49
Por assinatura digital certificada

Documento conferido via internet
12/03/21
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Este documento foi assinado digitalmente por Lidia Antonia Pinto e Amanda Raphaela Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 203F-470C-AFFE-437E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/203F-470C-AFFE-437E ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 203F-470C-AFFE-437E

Hash do Documento

9995A9D5E736BBE2633B1CFF56DAB2373634101977C5E735208885779C97DACC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/03/2021 é(são) :

- Lidia Antonia Pinto (Signatário) - 635.686.676-49 em 12/03/2021 14:50 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital
- Amanda Raphaela Pinto (Signatário) - 080.476.046-27 em 12/03/2021 14:47 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

Documento conferido via internet
26/03/21
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete